

Processo n.º 497/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Setembro/2009

Assuntos :

- Liberdade condicional

Sumário :

Não é de conceder a liberdade condicional, se, não obstante não se assinalarem faltas disciplinares, ter um bom comportamento prisional, se o crime que praticou é grave, se nada se observa do seu comportamento que faça crer numa genuína regeneração e se o arguido veio para Macau para aqui cometer crimes.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 497/2009

(Recurso Penal)

Data: 10/Setembro/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A, inconformado com o despacho que lhe indeferiu a liberdade condicional, - O recurso tem por objecto a decisão proferida pelo Mmo Juiz, em 7 de Maio de 2009 nos autos de liberdade condicional n.º PLC-081-08-2-A - dele vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O recorrente precisava de cumprir a pena de 3 anos 10 meses de prisão, pela prática do crime de usura para jogo, crime de sequestro e crime de coacção.

Até 20 de Março de 2009, o recorrente cumpriu o prazo legal necessário à concessão da liberdade condicional.

Em 7 de Maio de 2009, o juiz do JIC do Tribunal Judicial de Base admite a promoção do M.º P.º, decide pelo indeferimento do pedido de liberdade condicional do recorrente.

Relativamente ao recorrente, o requisito formal é integralmente satisfeito.

O recluso teve bons comportamentos na prisão,

O recluso após a libertação, irá regressar à sua terra e viver com os seus pais, a mulher e o filho, e trabalhará com agente da venda numa loja de produto de engenharia química, isto mostrou que o recorrente já foi admitido pelos familiares e pela sociedade, além de revelar a decisão do recorrente de dizer adeus à vida passada e observar as leis, tendo sido alcançado na íntegra a finalidade da reforma e socialização do agente que a lei procura a realizar;

Não há óbvias provas de que o recorrente irá cometer de novo o crime e abalar o ordenamento jurídico e a tranquilidade social.

Por isso, verifica-se o requisito material para a concessão da liberdade condicional.

O juiz do Tribunal Judicial de Base, ao decidir sobre o caso, violou o disposto do artigo 56.º do CPM;

Pelo exposto, entende que deve o Tribunal de Segunda Instância revogar a decisão recorrida proferida pelo Mmo Juiz do JIC do TJB, e conceder ao recorrente a liberdade condicional nos termos legais.

Responde o **Digno Magistrado do MP**, entendendo não terem sido violados quaisquer preceitos do art. 56º, do C.P.M..

O **Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte douto parecer:

Não assiste, a nosso ver, razão à recorrente.

Vejamos.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Isso mesmo se sublinha, aliás, no douto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.

É certo que, em sede de comportamento prisional, a mesma mereceu a avaliação global de "Bom" (tendo ainda, como reclusa, a classificação de "Confiança").

Mas o que importa, como é sabido, no âmbito em apreço, é o "comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização ..." (cir. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

Mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, a propósito, a repercussão dos factos praticados na sociedade - com especial relevância para o crime de sequestro qualificado.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. loco cit.).

*Em termos de prevenção positiva, realmente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cfr. mesmo Autor, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau, este Tribunal iniciou-se o presente processo a respeito do novo pedido da liberdade condicional do recluso **A.**

É a primeira vez que está preso.

O Ministério Público opôs-se à concessão de liberdade condicional (vide fls.64 dos autos).

O recluso **A**, no Processo n.º CR3-07-0113-PCC, foi condenado pela prática de crime de usura para jogo, crime de sequestro e crime de coacção, e foi condenado na pena de 3 anos e 10 meses de prisão efectiva.

O recluso cumpriu o prazo necessário à concessão da liberdade condicional (em dia 20 de Março de 2009)

O Senhor Director do EPM, o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação, e o chefe da Divisão sugeriram a concessão da liberdade condicional do recluso (vide fls. 19, 7 a 12 e 18 dos autos).

O recluso apresentou bom comportamento durante a execução da pena, sendo do tipo de confiança, não tendo nenhum registo de infracção.

O recluso após a libertação, irá regressar à sua terra e viver com os seus pais, a mulher e o filho, e trabalhará com agente da venda numa loja de produto de engenharia química.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se estão reunidas as condições para a concessão da liberdade condicional ao recorrente e assim se o despacho recorrido deve ou

não ser revogado.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Esta previsão normativa abarca requisitos objectivos e formais em relação aos quais, no caso, não restam quaisquer dúvidas quanto à sua verificação e nessa parte tem razão o recorrente, pois que se verifica o cumprimento de 2/3 da pena bem como o consentimento do condenado na sua libertação antecipada.

Já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, desde logo se nota que não há unanimidade nos diferentes intervenientes no processo: se o Técnico Social e o Senhor Director do EP se mostram favoráveis à libertação, já não assim o MP, invocando a gravidade dos crimes cometidos e o impacto negativo que a libertação pode ter

na Sociedade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido fixou-se particularmente na análise dos crimes efectivamente praticados, para concluir que não havia razões em termos de prevenção geral que pudessem justificar a libertação do condenado sem beliscar a tranquilidade e paz social.

Para tanto fez-se exarar o seguinte:

“Não obstante com bons comportamentos, a partir das circunstâncias do crime e dos motivos que o determinam, o facto de o recluso não ser residente de Macau, a intensidade do crime que seja alta, conjugado com a sua personalidade e o fundo de vida passada, o Tribunal tem dúvida se este deixará de cometer novos crimes, abdicando do modo de viver no passado. (...)”

4. Colhe-se desta explanação que o Mmo juiz *a quo* foi sensível à gravidade dos crimes, para concluir que a libertação deste iria bulir com um sentimento de intranquilidade por parte da sociedade e de falta de confiança por não conformação com tal medida.

E na análise desta vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.

Retoma-se, neste passo, a reflexão do Prof. Figueiredo Dias, quando diz «resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a "esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de

probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.»¹

Como se sabe, as correntes doutrinárias, reflectindo as diferentes sensibilidades do homem comum, ainda aqui propendem ora no sentido de darem maior ênfase, seja a uma política judiciária de regeneração, seja a uma política de prevenção, seja a uma política de retribuição. Numa óptica mais eclética, compreende-se que na opção do legislador não deixem de estar presentes as diversas vertentes das finalidades que por via daquele instituto da liberdade condicional se lobriga e assim que se estabeleça que o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional se compagine com a defesa da ordem jurídica e da paz social, preservando a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração).²

5. Poder-se-ia contrapor que, perante o cometimento de determinados crimes, não seria possível conceder a liberdade condicional, dada a sua gravidade. Contudo, não é assim, pois essa gravidade e demais circunstancialismo envolvente devem ser projectados sobre a própria evolução da sociedade de forma a apurar se ela própria estará apta a integrar e a aceitar a libertação do condenado. Então, aí, as coisas não dependerão apenas do comportamento e da aptidão para a integração do condenado, importando

¹ - cfr. Direito Penal Português, *in* As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541

² - cfr. Manuel. Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507

ponderar factores exógenos.

Daí que, na concessão da liberdade condicional, o julgador deva atender a todos os factores que salvaguardem aquele último fim, da prevenção geral, não se devendo esquecer que cada caso é um caso e, como tal, deve ser encarado.

6. Projectando agora estes princípios sobre a situação concreta em apreço, o recluso é primário.

É verdade que é a primeira vez que o arguido está preso.

Em termos de gravidade da pena constata-se que ela nem vai por aí além.

Observa-se um comportamento prisional satisfatório.

Não tem registo de sanções disciplinares prisionais e mantém bom relacionamento social dentro da prisão.

No entanto, observa-se que, para além de uma conduta que se deve ter como a normal, não há algo que extrapole no sentido de uma conduta que deixe adivinhar um homem novo e regenerado, não obstante resultar dos autos que a sua não participação em trabalho comunitário se ficou devendo a razões estranhas à sua vontade.

Os crimes praticados de sequestro e extorsão (tentada) são crimes

praticados com desrespeito pelo outro, pelas pessoas e, portanto, um processo de regeneração não pode deixar de se ter como devidamente interiorizado e sedimentado por a lesão dos interesses subjacentes contender com os valores fundamentais tutelados pelo Direito Penal.

Regista-se uma proveniência campesina, um bom acolhimento familiar e até as perspectivas de integração no mundo da vida activa. Mas essas condições como que são as condições mínimas , mas não bastantes a uma libertação.

Admite-se até que se esteja perante um homem regenerado; só que o legislador não se contenta com isso. Põe ainda a tónica nas condições da prevenção geral e da compatibilização entre a libertação e a paz social. E aí, realmente, já não se empreende um juízo favorável à libertação.

Na verdade, o que pensar de uma pessoa que se reputa de honesta e se deve pautar com os valores unanimemente tidos como aceites e conformadores com uma harmoniosa convivência social, se vem para Macau para procurar emprego e em vez disso aqui vem a cometer crimes?

O tempo passado na prisão, o seu bom comportamento e o estudo da lei penal de Macau não são suficientes para compatibilizar neste momento a sua libertação com a paz e tranquilidade social.

Nesta conformidade, somos a pronunciar-nos sobre a improcedência do recurso.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso e, em consequência, manter o despacho recorrido que indeferiu a liberdade condicional ao recluso A.

Custas com taxa que se fixa em 4 UCs.

Fixa-se a título de honorários ao Exmo. Defensor a quantia de MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 10 de Setembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan